

PROetti

A D V O G A D O S

EXMO. SR. DR. MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSOS RELACIONADOS: APN 1.105/DF, APN 1.125/DF, APN 1.126/DF, APN 1.130/DF, APN 1.134/DF, APN 1.138/DF (DEMAIS AÇÕES PENAIS EM QUE O EXCIPIENTE FIGURADA NO POLO PASSIVO QUE TRAMITARAM PERANTE A 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO E AINDA NÃO FORAM REMETIDAS A ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, brasileiro, divorciado, jornalista, portador da carteira de identidade nº 006385734-6, expedido pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 744.636.597-87, residente na Alexandre Ferreira, nº 420, apartamento 601, Lagoa, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22470-220, por seus advogados infra-assinados, conforme procuração com poderes específicos em anexo, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 3º, 95, I, e 254 do Código de Processo Penal, combinado com artigo 145, IV, do Código de Processo Civil, apresentar

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

Em desfavor do Excelentíssimo Senhor **MARCELO DA COSTA BRETAS**, Juiz Federal aposentado compulsoriamente pelo Conselho Nacional de Justiça, que exerceu a titularidade da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA – FATOS NOVOS QUE EVIDENCIAM O CABIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ACESSO AO ACÓRDÃO GERADO PELOS PADS CONTRA MARCELO BRETAS NO CNJ E À INTEGRA DOS MESMOS QUE FORAM ACOSTADAS, E ESTÃO PÚBLICAS, NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.373 EM TRAMITE PERANTE O STF – NOVA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXANDO A COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR A QUESTÃO

O art. 254 do Código de Processo Penal enumera os motivos e casos em que a parte poderá invocar a suspeição do Magistrado. Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores fixou o entendimento de que a arguição de quebra da imparcialidade possui como requisito, tão somente, a demonstração “clara, específica e objetiva da parcialidade do julgador”¹.

Neste sentido, tem-se que no ano de 2016, Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho fora preso preventivamente por determinação de Marcelo da Costa Bretas, então Juiz Titular da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, começando-se, assim, uma enxurrada de ações penais² em que diversas ilegalidades foram praticadas pelo referido magistrado que, em conluio com o órgão de acusação, buscava, a todo momento, sua promoção pessoal as custas dos réus do braço fluminense da Operação Lava-Jato³.

O Excipiente, no dia 01/03/2023, dois dias após a decisão do Conselho Nacional de

¹ AS 236 AgR/DF. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Dje 29/05/2025, Supremo Tribunal Federal

² Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho fora denunciado pelo MPF, perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em mais de 30 ações penais que foram recebidas por Bretas, impossibilitando o exercício da ampla defesa.

³ Flagrante desrespeito ao art. 8º, nº 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) Decreto nº 678 de 1992:

“Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por **um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

Justiça de afastar, cautelarmente, Bretas do cargo e instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do magistrado, apresentou Exceção de Suspeição, perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em todas as ações penais que tramitavam perante àquela Corte na ocasião.

Em que pese a demonstração de diversos elementos de prova que evidenciassem a quebra da imparcialidade arguida, o TRF-2, deixando de observar o procedimento legal, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Após a oposição de Embargos de Declaração visando sanar eventuais os vícios apontados, o que não fora deferido, a defesa de Sergio Cabral apresentou Recursos Especiais e Extraordinários que, após juízo de admissibilidade, foram recebidos e remetidos a este Superior Tribunal de Justiça.

No momento, 18 Recursos Especiais foram autuados perante este Superior Tribunal⁴ de Justiça e distribuídos aos Relatores, estando ainda 17 pendentes de julgamento.

Todavia, enquanto as Exceções de Suspeição, bem como os consequentes Recursos Especiais, tramitavam perante este Superior Tribunal de Justiça, **novos elementos de prova surgiram para embasar a flagrante suspeição de Marcelo Bretas**, principalmente o julgamento, no plenário do Conselho Nacional de Justiça, no dia 03/06/2025, dos PAD nº 0001819-93.2023.2.00.0000, 0001817-26.2023.2.00.0000 e 0001820-78.2023.2.00.0000, nos quais **Marcelo Bretas fora condenado a aposentadoria compulsória em razão de diversas ilegalidades praticadas nos processos oriundos da Operação Lava-Jato no Rio de Janeiro.**

Destaca-se que a defesa de Sergio Cabral, através de seus subscritores, teve acesso à

⁴ REsp 2.153.867/RJ; REsp 2.194.507/RJ; REsp 2.190.166/RJ, REsp 2.124.746/RJ, REsp 2.124.745/RJ, REsp 2.124.767/RJ; REsp 2.125.142/RJ; REsp 2.124.748/RJ; REsp 2.124.752/RJ; REsp 2.124.753/RJ; REsp 2.124.751/RJ; REsp 2.124.754/RJ; REsp 2.124.755/RJ; REsp 2.124.762/RJ; REsp 2.124.417/RJ; REsp 2.124.760/RJ; REsp 2.124.759/RJ; REsp 2.124.757/RJ

PROetti

A D V O G A D O S

Íntegra dos referidos PADs em razão de terem sido juntados pelo CNJ, por determinação do Ministro André Mendonça, nos autos do MS nº 40.373, impetrado por Marcelo Bretas em face da decisão do Conselho Nacional de Justiça que o condenou a sanção de aposentadoria compulsória.

Além disto, o Supremo Tribunal Federal alterou o seu entendimento quanto ao foro por prerrogativa de função, atingindo todas as ações penais em face do Excipiente, uma vez que ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo o novo entendimento, que já é de conhecimento deste Superior Tribunal de Justiça, “a prerrogativa de foro para julgamentos de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”.

A jurisprudência fixada pela Suprema Corte no julgamento do HC 232.627/DF resguardou os atos processuais praticados pela égide do antigo entendimento, não sendo, portanto, causa de declaração de nulidade automática.

Sendo assim, no que diz respeito a Sergio Cabral, cujas ações penais que tramitam contra si versam sobre supostos ilícitos praticados enquanto ocupou o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, não restam dúvidas quanto a competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar os feitos, conforme o art. 105, I, a, da Constituição Federal.

Em razão disto, diversas ações penais já tiveram sua competência declinada a esta Corte Superior, citando, como exemplo, a ação penal nº 0196181-09.2017.4.02.5101 (Operação Unfairplay – Segundo Tempo). Vejamos a decisão do juízo de primeiro grau:

Ocorre que, em recentíssima decisão no HC 232627, o STF fixou tese de manutenção da prerrogativa de foro após afastamento do cargo, para crimes praticados no cargo e em razão das funções, como ocorre à espécie, salientando que a tese deve ser aplicada imediatamente. Transcrevo:

(...)

Diante disso, reconheço a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento desta ação penal e determino que seja encaminhado, juntamente com seus vinculados, abaixo relacionados, ao STJ, na forma do art. 105, I, "a", da Constituição Federal, e em cumprimento à tese acima transcrita, em virtude da prerrogativa ostentada pelo corréu SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.

Em razão desta decisão que remeteu à ação penal a este Superior Tribunal de Justiça, o Min. Og Fernandes, no Recurso Especial nº 2.124.745/RJ, interposto em face de acórdão que apreciou Exceção de Suspeição de Marcelo Bretas por sua atuação na ação penal da Operação Unfairplay, exarou decisão julgando prejudicado o Recurso. Vejamos:

A modificação da competência para processar e julgar a ação penal originária, com a conseqüente remessa dos autos a outra instância, modifica a competência anteriormente fixada para apreciação de recursos e incidentes.

Nesse contexto, não mais se configura a competência das Turmas deste Superior Tribunal para apreciar recursos como o presente, do que se extrai a perda do objeto do presente recurso.

Do exposto, **julgo prejudicado** o recurso, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

A referida decisão fora alvo de tempestivo Agravo Regimental, com fulcro no art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, sendo julgado, por unanimidade, pela Sexta Turma desta Corte, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS COMPETÊNCIA. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A modificação da competência para processar e julgar a ação penal

PROETTI

A D V O G A D O S

originária, com a conseqüente remessa dos autos à outra instância, modifica a competência anteriormente fixada para apreciação de recursos e incidentes.

2. **No caso, o Juízo de primeiro grau declinou de sua competência após o julgamento do HC n. 232.627/DF pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, a, da Constituição Federal. Desse modo, não mais se configura a competência das Turmas deste Superior Tribunal para apreciar recursos como o presente, do que se extrai a perda de seu objeto.**
3. **Cabe ao juízo natural da causa decidir pela ratificação ou não dos atos praticados pelo juízo anterior, sobretudo os praticados pelo alegado magistrado suspeito.**
4. **Agravo regimental improvido.”**
(AgRg no REsp n. 2.124.745, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJe de 30/10/2025)

Assim, tendo em vista (i) os novos elementos de prova produzidos que reforçam os argumentos defensivos, (ii) a competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar as ações penais que tramitam em desfavor de Sergio Cabral e (iii) o entendimento exarado pela Sexta Turma do STJ ao julgar prejudicado o REsp 2.124.745/RJ, não restam dúvidas quanto ao cabimento da apresentação da presente Exceção de Suspeição e competência da Corte para processar e julgar o feito.

Ademais, importa destacar que, apesar do declínio de competência, subsiste o interesse do Excipiente no processamento e julgamento do feito, a fim de que, após o reconhecimento da quebra de imparcialidade de Marcelo Bretas, seja declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados, na forma como dispõe o art. 564, I, do Código de Processo Penal⁵.

⁵ “Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
I – por incompetência, suspeição ou suborno do juiz”

Desta forma, requer seja recebida e conhecida a presente Exceção de Suspeição, com a apreciação dos argumentos a seguir expostos que evidenciam a flagrante quebra de imparcialidade do juiz Marcelo da Costa Bretas.

DOS FATOS QUE DEMONSTRAM A SUSPEIÇÃO DE MARCELO BRETAS

1- DAS ILEGALIDADES PROCESSUAIS PRATICADAS POR MARCELO DA COSTA BRETAS NOS PROCESSOS ORIUNDOS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO – USURPAÇÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DE COMPETÊNCIA, FATIAMENTO DE AÇÕES PENAIS E DESRESPEITO CONSTANTE AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA

No dia 17/11/2016, Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho fora preso preventivamente por duas ordens de segregação cautelar, uma oriunda da 13ª Vara Federal de Curitiba, por determinação do ex-juiz Sergio Moro, e outra assinada por Marcelo da Costa Bretas, ora Excepto, então titular da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Inaugurava-se, assim, a participação do Autor na famigerada Operação Lava-Jato. Em seu braço fluminense, Cabral fora denunciado pelo Ministério Público Federal por mais de 30 vezes, sendo **alvo de diversas ilegalidades praticadas por Marcelo Bretas**, então juiz titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que concentrou todas as ações penais oferecidas em face do Excipiente.

Primeiramente, as muitas ilegalidades praticadas por Bretas iniciaram no momento em que o magistrado transformou a 7ª Vara Federal Criminal do RJ em um juízo universal para processar e julgar todas as ações penais que versassem sobre Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, ao arrepio da legislação processual penal, da melhor doutrina e da jurisprudência fixada pelos Tribunais Superiores.

Marcelo Bretas, buscando sua promoção pessoal, alargou critérios de competência e, buscando apoio midiático, empenhou-se em ser o “Sergio Moro do Rio de Janeiro”, praticando as mesmas ilegalidades perpetradas pelo ex-Ministro da Justiça e hoje

Senador da República, Sergio Fernando Moro. Vejamos reportagem da VEJA datada do ano de 2017:

Marcelo Bretas, o Moro do Rio

Quem é o juiz durão Marcelo Bretas, responsável pela Lava-Jato no Rio e que em dois meses pôs na cadeia Sergio Cabral e Eike Batista

Por **Thiago Prado**  SEGUIR
5 fev 2017, 08h26

Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/marcelo-bretas-o-moro-do-rio/>

Além das ilegalidades processuais praticadas no tocante a competência da Justiça Federal e da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, importa mencionar, ainda, que Bretas se utilizou da estratégia de fatiar as ações penais em face de Sergio Cabral para, com isso, impossibilitar o seu exercício de defesa.

O Excipiente fora denunciado pelo Ministério Público Federal em 32 diferentes denúncias que tratam de imputação de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Todas as supostas infrações teriam sido praticadas enquanto o excipiente exerceu o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, em razão de sua função, havendo entre estas: identidade de tempo, circunstância e *modus operandi*.

É possível notar, por exemplo, que ao menos 4 ações penais versam sobre corrupção passiva na execução das mesmas obras, quais sejam, Maracanã, PAC Favela, Arco Metropolitano e linhas de metrô, com a diferença que como tais obras foram realizadas por consórcio de empresas, cada ação penal versa sobre suposto recebimento de uma das empresas do consórcio, quais sejam, Odebrecht, Delta, Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia.

Obviamente, por tratarem-se das mesmas obras, foi supostamente realizado um único acordo espúrio, não devendo cada recebimento ser condenado em ação penal distinta,

sem sequer o reconhecimento de continuidade delitiva, no que tange à condenação do excipiente.

Em razão do evidente fatiamento das ações penais, certo é que o excipiente já conta com em torno de 400 anos de pena, sentenciados pelo excepto, sem que sequer tenham sido todas as ações penais julgadas.

Não há explicação jurídica que fundamente a situação em que se encontra o excipiente.

No presente caso, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para **caracterização da continuidade delitiva**, posto que **todas as supostas infrações foram cometidas em razão da função pública exercida pelo excipiente à época em que foi Governador do Estado, havendo unidade de desígnios e vínculo subjetivo entre elas**, além de terem sido supostamente cometidas sob as mesmas condições de tempo, *modus operandi* e lugar, o que autoriza, na forma do art. 71 do Código Penal, a unificação das penas.

Há de se destacar que a exasperação prevista no art. 71 do CP deve ser aplicada com base na quantidade de condutas praticadas.

Assim, tendo em vista as condenações anteriores, tem-se que a pena máxima a ser aplicada ao excipiente em virtude de condenações referentes à lavagem de dinheiro e corrupção, já fora atingida, razão pela qual carece de interesse de agir o processamento de tantas ações penais em face do excipiente.

Não pode ser ignorado que a escolha pelo fatiamento dos processos e verdadeiro sufocamento de condenações foi um posicionamento muito claro do magistrado excepto, no intuito de manter o excipiente preso e condenado sem nenhuma perspectiva de liberdade, numa flagrante afronta à vedação constitucional à pena perpétua.

Além disto, não pode ser desconhecido pela defesa que Marcelo Bretas buscou, a todo tempo, utilizar-se da imprensa para, além de se promover, atacar os próprios réus, que

continuamente eram massacrados por veículos sociais.

As sentenças proferidas por Marcelo Bretas, bem como as penas impostas, eram constantemente alvo de noticiários, dificultando o exercício da defesa. Vejamos:

g1

RIO DE JANEIRO

Cabral e empresários de ônibus são novamente condenados na Lava Jato; penas do ex-governador somam quase 400 anos

Antiga cúpula da Fetranspor foi acusada de pagar R\$ 43 milhões em propina a Rogério Onofre, ex-presidente do Detro.

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/25/cabral-e-empresarios-de-onibus-sao-novamente-condenados-na-lava-jato.ghtml>

g1

RIO DE JANEIRO

Cabral é condenado a mais 17 anos de prisão por receber R\$ 78 milhões em propina da Odebrecht

Ex-governador foi acusado de ter beneficiado a empreiteira em grandes obras como o PAC Favelas, reforma do Maracanã para a Copa de 2014, e construção da linha 4 do metrô e do Arco Metropolitano.

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/31/cabral-e-condenado-a-mais-17-anos-de-prisao-por-receber-r-78-milhoes-em-propina-da-odebrecht.ghtml>

veja

VEJA NEGÓCIOS

VEJA+

RADAR

RADAR ECONÔMICO

POLÍTICA

COMER & BEBER

MUNDO

CULTURA

BRASILEIRÃO



ASSINE VE

Brasil

Sérgio Cabral é condenado a mais 19 anos de prisão por corrupção

Processo envolve empresas de transporte público; no total, penas de ex-governador do Rio ultrapassam 321 anos

Por **Ricardo Ferraz**  SEGUIR

Atualizado em 26 nov 2020, 21h26 - Publicado em 26 nov 2020, 21h18

PROetti

A D V O G A D O S

<https://veja.abril.com.br/brasil/sergio-cabral-e-condenado-a-mais-19-anos-de-prisao-por-corrupcao/>

Além de usar a mídia para enfraquecer o exercício de defesa, massacrar os réus e condená-los pela opinião pública – que não utiliza de critérios técnicos para chegar as suas conclusões –, o fatiamento das ações penais ainda nega vigência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Consultando cada uma das 32 ações penais, é possível notar uma infinidade de autos apensos/vinculados, muitos deles sem acesso permitido à defesa e TODOS com um volume de dados que tornam impossível o conhecimento pleno e a correlação de cada um com a ação penal a que está vinculado.

A sistemática de autuação dos processos vinculados às ações penais principais resta por criar informações absolutamente secretas, inviáveis de se acessar.

Além de diversos processos correlatos, muitos dos quais as defesas não têm acesso, as ações penais também são instruídas com diversas mídias físicas com informações confusas e que não chegam ao conhecimento dos réus.

A garantia do pleno exercício da ampla defesa é princípio constitucional, que não pode ser meramente formal, devendo ser concretizado em cada um dos processos e a todos os acusados, em geral.

É de duvidosa legalidade se transferir para a defesa, já às voltas com toda sorte de dificuldades, o ônus de garimpar em cada arquivo de dados aquele ligado ao seu cliente, posto que sequer há um apontamento discriminado pelo *parquet* sobre as provas que embasam a acusação e que, certamente, tem irrestrito domínio.

Tem-se que em diversas sentenças exaradas pelo magistrado excepto a fundamentação para negativa do reconhecimento da nulidade gerada pelo cerceamento de defesa supra narrado é que deveria a defesa ter pedido acesso aos autos que

desejasse, bem como ter requerido dilação de prazo. Contudo, inegável que é dever do Poder Judiciário conferir acesso aos acusados das provas e processos listados na denúncia que respondem, o que comprovadamente não ocorreu.

Ademais, o órgão acusador, tendo em vista seu conhecimento específico das provas que sustentam a imputação, deveria apontá-las com precisão, descrevendo sua localização e meio de acesso, possibilitando à defesa o pleno conhecimento do conjunto probatório ao qual precisará contrapor.

A não ocorrência de tais acessos e apontamentos, inequivocamente configura cerceamento de defesa e a conivência do d. Juízo *a quo* com tal perpetrada circunstância, denotando o comprometimento da imparcialidade que se espera do julgador.

Este era o *modus operandi* de Marcelo da Costa Bretas, juiz Excepto, que se utilizou das ações penais oriundas da Operação Lava-Jato para sua promoção pessoal, buscando o calvário dos Réus, principalmente do Autor, através de ilegalidades processuais que, por si só, já evidenciam a quebra da imparcialidade do magistrado.

2- DO JULGAMENTO DO JUIZ MARCELO DA COSTA BRETAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA –COMPULSORIAMENTE APOSENTADO POR ILEGALIDADES PRATICADAS NOS PROCESSOS ORIUNDOS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO NO RIO DE JANEIRO – CONFIGURADO CONLUIO ENTRE O MAGISTRADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O ADVOGADO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO

No ano de 2022, o então Corregedor Nacional de Justiça abriu processo para investigar o juiz Marcelo da Costa Bretas, ora Excepto, por ilegalidades praticadas nas ações penais oriundas da Operação Lava-Jato no Rio de Janeiro.

No dia 28/02/2023, o Conselho Nacional de Justiça determinou o afastamento cautelar de Bretas até o ulterior julgamento dos processos administrativos disciplinares

instaurados na oportunidade.

g1

JORNAL NACIONAL

CNJ afasta juiz Marcelo Bretas, da Lava Jato do Rio, por supostos desvios de conduta

Ele é o titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio, por onde passaram grandes casos de combate à corrupção. Bretas responde a três processos administrativos no Conselho Nacional de Justiça.

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/02/28/cnj-afasta-juiz-marcelo-bretas-da-lava-jato-do-rio-por-supostos-desvios-de-conduta.ghtml>

Na ocasião, tomou-se conhecimento, através da imprensa, de que serviu de apoio para decisão do CNJ de afastar cautelarmente o magistrado a colaboração premiada do advogado Nythymar Dias Ferreira Filho, que narrou fatos envolvendo o ex-governador Sergio Cabral. Vejamos:

veja

VEJA NEGÓCIOS VEJA+ RADAR RADAR ECONÔMICO POLÍTICA COMER & BEBER MUNDO CULTURA BRASILÉIRÃO

AS

Delator detalha acordo informal de Bretas com ex-governador Sergio Cabral

Criminalista Nythymar Dias Ferreira Filho fechou acordo de colaboração com a PGR que mira o juiz Marcelo Bretas, responsável pela Lava-Jato no Rio

Por Laryssa Borges  SEGUIR
5 jun 2021, 13h32

<https://veja.abril.com.br/politica/delator-detalha-acordo-informal-de-bretas-com-ex-governador-sergio-cabral/>

As afirmações de Nythymar Dias Ferreira Filho eram verdadeiras.

O advogado esteve por quatro vezes na unidade prisional em que se encontrava

PROetti

A D V O G A D O S

custodiado o ora excipiente, com o objetivo de entrevistar-se com o ex-governador, oferecendo nestas oportunidades, em nome do magistrado Marcelo Bretas, benefícios em favor da sua então esposa, Adriana Ancelmo, em troca da entrega dos bens constrictos à Justiça, ainda durante o trâmite da ação penal.

Desta feita, a fim de comprovar o supra narrado, junta-se os seguintes documentos que também foram apresentados ao CNJ:

- 1- Petição à SEAP requerendo cópia dos registros de entrada de advogados no Presídio Pedrolino Werling de Oliveira, conhecido como Bangu 8.
- 2- Troca de e-mails com a SEAP a fim de requerer a resposta à petição supra referida;
- 3- Andamento e cópia do processo SEI nº 210005/001219/2022, gerado pela petição acima citada, em que consta a cópia do registro de entrada de advogados na mencionada unidade prisional;
- 4- *Print* separado das entradas do Dr. Nythymar Filho na unidade prisional requerendo como entrevistado o Ex-governador, ora requerente;
- 5- As petições protocoladas junto à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, procedendo a entrega dos bens, “voluntariamente”, ao concordarem com alienação antecipada destes, muito antes de qualquer eventual condenação, menos ainda, do trânsito em julgado;
- 6- Certidão declaratória lavrada pelo 8º Ofício de Notas do Rio de Janeiro em que o ex-governador Sergio Cabral esclarece os fatos supra narrados.

Os patronos subscritores da presente, que assumiram a defesa do excipiente em setembro de 2021, quando informados do ocorrido, diligenciaram na SEAP a fim de obterem cópia dos registros de entrada dos advogados na unidade em que se encontrava custodiado Sergio Cabral à época das visitas de Bretas.

PROETTI

ADVOGADOS

Assim, temos que o advogado Nythalmir Filho ingressou no presídio Pedrolino Werling de Oliveira – Bangu 8 nos dias 7, 12, 17 e 24 de junho de 2019:

Adv: Marcelo S Pena / Nythalmir D Filho	OAB: 153127 / 168631
End: R. Quitanda 20 803	TEL: 98205 1288
INT: Sérgio Cabral Filho *	DATA: 07 JUN 18
INT: —	ENT: 10:00
ASS: —	SAIDA: 11:15

Adv: NYTHALMIR DIAS FILHO / MARCELO DA SILVA	OAB: 168631 / 153127
END: R. DA QUITANDA 20 803	TEL: 98205 1288
INT: Sérgio Cabral Filho *	DATA: 12.06.18
INT: —	ENT: 9:00h
ASS: —	SAIDA: 11:15 (OK)

ADV MARCELO DA SILVA PENA / NYTHALMIR DIAS FILHO	OAB 153127 / 168631
END RUA DA QUITANDA Nº 20 803	TEL 98205
INT SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL S FILHO *	DATA 17/06/18
INT —	ENT 9:00
INT —	SAIDA 9:55
ASS —	

ADV NYTHALMAR DIAS F.F. / MARCO ANTONIO N CABRAL S. PENA	MARCELO Mat. 1338 99 ID: 20063 / SEAP 153127 / 168631
END R. DA QUITANDA, 20 / 803	OAB 168631 / 153127
INT SERGIO CABRAL *	DATA 24/06/2018
INT —	TEL 98205 1288
INT —	ENT 10:29
ASS —	SAIDA 12:40

PROetti

A D V O G A D O S

A fim de corroborar os fatos acima narrados, tem-se a Declaração lavrada pelo 8º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, na qual o ex-governador elucida o ocorrido:

“Nythymar me procurou especificamente para tratar do processo que envolvia a mim, Adriana Ancelmo, na ocasião, minha esposa, Eike Batista e Flavio Godinho, que ficou conhecido como Operação Eficiência. Nythymar me ofereceu uma solução para a Adriana, dizendo ele que falava em nome do juiz Marcelo Bretas e que desejava passar a mensagem do juiz de que se a Adriana e eu assinássemos, junto com nossos advogados, um documento devolvendo os nossos bens, teria uma solução positiva no processo quanto à Adriana.

Isso me impactou muito! Na hora reagi dizendo a ele que era um absurdo pois a Adriana tinha uma série de clientes no seu escritório, grandes empresas nacionais que em nada se relacionavam com o governo, de modo que a oferta era totalmente descabida, se tratando de uma coação e extorsão a mim. Ele reforçou dizendo que só tinha esta solução.

Este então foi nosso primeiro encontro, ocorrido no dia 07/06/2018, que finalizou com minha postura incrédula na proposta feita, mas informei que pensaria a respeito e ponderaria com a Adriana, pedindo que ele retornasse posteriormente.

Eu estava em Bangu, já tinha visto a Adriana presa durante 3 meses e 3 semanas em Bangu e, depois de quase um ano, mais 28 dias em Benfica. A vida da minha família foi muito dificultada em razão da perseguição que sofremos por parte do magistrado, e eu, diante da situação exposta pelo advogado, me vi

PROetti

A D V O G A D O S

demasiadamente angustiado.

Eu encontrava-me sem acesso à Adriana e, portanto, conversei com ela por carta, sem externar a proposta do Nythymar. Apenas pedi para ela assinar o documento porque teria resultado positivo pra ela e para mim. Soube, na ocasião, que ela chorou muito, ficou muito triste, muito abatida.

No segundo encontro, ocorrido no dia 12 de junho, eu já estava com uma primeira versão do documento para mostrar a ele. Lembro que deste primeiro documento ele não gostou, tendo o juiz Marcelo Bretas, segundo o que ele disse, mandado alterar a versão colocando alguns itens. No dia 17/06, Nythymar retorna com as alterações, dizendo mais uma vez que estava fazendo tudo em nome de Marcelo Bretas.

Eu acabei convencendo a Adriana a assinar. Ressalto que não informei nem a Adriana nem aos advogados sobre a extorsão. Embora eles tenham sido contra a assinatura do documento, fiz questão de força-los a protocolar, dizendo que isso era uma decisão. Assim os nossos advogados, por pressão minha, mesmo não querendo, cederam ao meu pedido e também assinaram e protocolaram o documento.

Eu me senti muito extorquido ali por ele. Mas tive que devolver, em que pese o fato dela assinar ser algo totalmente descabido diante da situação concreta.

Nythymar disse, ainda, que não tinha interesse financeiro diretamente em mim, mas que seu interesse seria indireto, uma vez que se ele tivesse êxito na situação da Adriana, queria ter o

PROetti

A D V O G A D O S

Eike Batista e o Flavio Godinho como clientes e que eu fosse o agenciador dele. Segundo o advogado, ele iria ter um contato com Flavio, com o Eike, ou os dois, não me recordo, e pediu que eu o chancelasse. Então eu respondi: “olha, eu não tenho como te ajudar. Estou preso aqui em Bangu 8, incomunicável com as pessoas no mundo exterior e não há a menor condição de eu falar com eles. Somos réus do mesmo processo e não tem cabimento isso. Que você os procure então”.

De toda forma, após o protocolo feito pelos advogados no dia 20/06/2018, Nythymar retorna dizendo que o caso da Adriana não teria uma solução completa (talvez porque não tenha conseguido indicá-lo para o Eike e para o Flavio), mas que veria com Bretas, já que havia sido feita a devolução completa de patrimônio e de ativos financeiros. Este nosso último encontro ocorreu no dia 24/06/2018.

Ao final, o Nythymar e o Marcelo Bretas não entregaram o que prometeram, pois atenuaram a pena da Adriana, mas não a absolveram, conforme anteriormente combinado. Foi uma covardia muito grande e cruel. Isso me deixou muito abalado pois a fiz assinar um documento totalmente absurdo e, no final, após ser submetido a essa extorsão e chantagem, ela foi condenada na Operação Eficiência em 4 anos e 6 meses, por corrupção, apesar de ter sido deixado de aplicar a pena prevista para lavagem de dinheiro, em razão da entrega dos bens, o que restou expresso na sentença.”

PROetti

A D V O G A D O S

De outro lado, é possível notar que, na ação cautelar nº 0003648-23.2017.4.02.5101, foram juntadas petições procedendo a entrega dos bens, “voluntariamente”, ao concordarem com alienação antecipada destes, no dia 20/06/2018 e, após solicitação do juiz Marcelo Bretas de inclusão de outros termos, em 26/06/2018.

Neste sentido, na petição protocolada em 20/06/2018, Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo (i) declinaram que não se opunham à alienação antecipada do “imóvel com benfeitorias, localizado na Rodovia Rio Santos, próximo ao KM 438 Condomínio Portobello, lote 84-ilha, Mangaratiba/RJ” e das “joias listadas no item 16 Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão realizado no imóvel localizado na Rua Aristides Espínola, 27/401, Leblon. CEP 22440-050, Rio de Janeiro/RJ”, bem assim dos automóveis que lhe pertencem; e (ii) acrescentaram que não apresentariam oposição às alienações antecipadas relativas a outros bens móveis ou imóveis do casal. Confira-se:

Na corredeira, declinam que **não se opõem** mais à alienação antecipada do “*imóvel com benfeitorias, localizado na Rodovia Rio Santos, próximo ao KM 438 Condomínio Portobello, lote 84-ilha, Mangaratiba/RJ*” e das “*joias listadas no item 16 Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão realizado no imóvel localizado na Rua Aristides Espínola, 27/401, Leblon. CEP 22440-050, Rio de Janeiro/RJ*”, bem assim dos automóveis que lhe pertencem, **autorizando-a** ao tempo e ordem desse juízo, servindo, por decorrência legal, o fruto das vendas para abater

eventual dano que se lhes possa ser atribuído, caso condenada definitivamente, ou devolvido, se absolvidos (art. 4-A, §5º, da Lei nº 12.683/2012).

Acrescentam Adriana e Sergio que **não apresentarão oposição** às alienações antecipadas relativas a outros bens móveis ou imóveis do casal, concordando, desde já, com elas, por óbvio, apurado valor de mercado e ressalvado o bem de família.

Já na petição protocolada em 26/06/2018, Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo, **por determinação expressa do juiz Marcelo Bretas**, de acordo com o declarado pelo advogado Nythamar (i) declinaram que além de desistir dos recursos previstos em lei, abrem mão do “imóvel com benfeitorias, localizado na Rodovia Rio Santos, próximo ao KM 438 Condomínio Portobello, lote 84-ilha, Mangaratiba/RJ” e das “joias listadas no item 16 Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão realizado no imóvel localizado na Rua Aristides Espínola, 27/401, Leblon. CEP 22440- 050, Rio de Janeiro/RJ”; e (ii) consignaram que, da mesma forma, abrem mão e entregam ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, desimpedidamente, dos demais bens móveis, imóveis e valores bloqueados, sequestrados ou arrestados.

Vejamos:

PROETTI

A D V O G A D O S

Na corredeira, declinam os requerentes que, além de desistir dos recursos previstos em lei, **“abrem mão”** do *“imóvel com benfeitorias, localizado na Rodovia Rio Santos, próximo ao KM 438 Condomínio Portobello, lote 84-ilha, Mangaratiba/RJ”* e das *“joias listadas no item 16 Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão realizado no imóvel localizado na Rua Aristides Espínola, 27/401, Leblon. CEP 22440-050, Rio de Janeiro/RJ”*, **entregando-os, sem oposição de óbices jurídicos, à 7ª Vara Federal Criminal – RJ.**

Além disso, igualmente, procedem os requerentes em relação a todos os demais bens móveis / imóveis e valores bloqueados / sequestrados /arrestados, **dos quais, da mesma forma, “abrem mão” e entregam ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal – RJ, desimpedidamente.**

A atitude dos requerentes não implica confissão, eis que continuarão a se defender das imputações que lhes foram formuladas pelo Ministério Público Federal.



Vale frisar que, na sentença, o d. magistrado cumpriu parcialmente o acordado, conforme se verifica:

Causa de isenção de pena

Consta que a condenada ADRIANA ANCELMO, nos autos de nº 0509566-82.2016.4.02.5101 e no de nº 003648-23.2017.4.02.5101, juntamente com seu esposo SERGIO CABRAL, **renunciou espontaneamente a integralidade do patrimônio já alcançado e constrito cautelarmente por decisões deste Juízo** (apesar de ainda não quantificado, estimo que o valor do conjunto de bens entregues ao Juízo represente o montante aproximado de 40 milhões de reais). A medida foi tomada ao argumento de que, apesar de não reconhecer ter praticado atos de corrupção mas sim crimes de outra natureza, reconhece que seu esposo praticou crimes de lavagem de ativos, como os que são tratados nestes autos, e deles se arrepende (a esse respeito SERGIO CABRAL confessou em juízo a prática de tais atos). Portanto, o comportamento desta condenada há de ser valorado por este Juízo, nos termos do que determina o §5 do art. 1º da Lei 9.613/98.

Assim, considerando a referida entrega voluntária da totalidade do patrimônio conhecido e constrito pela apenada Adriana Ancelmo, dele abrindo mão para imediata liquidação e destinação para recomposição de danos aos entes públicos lesados, assim como a expressiva diferença entre esse valor e aquele objeto de crime de lavagem de dinheiro pela qual foi condenada (1 milhão de reais) tenho por bem **deixar de aplicar a pena de prisão prevista na Lei 9613/98.**

Todavia, concomitante com a tramitação das ações penais originárias, nas quais diversas ilegalidades praticadas por Marcelo Bretas foram reconhecidas pelo TRF-2 e pelos Tribunais Superiores, o Conselho Nacional de Justiça determinou a inclusão, na pauta do dia 03/06/2025, dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face do referido magistrado.

Na ocasião, a defesa de Sergio Cabral buscou acesso aos Processos Administrativos Disciplinares que tramitavam perante o CNJ, bem como à colaboração premiada do advogado Nythamar Dias Ferreira Filho, não obtendo sucesso.

Acompanhando o julgamento pelo Youtube, a defesa tomou conhecimento Da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça que, por unanimidade, acordou em aplicar a sanção de aposentadoria compulsória ao juiz Marcelo Bretas.

A decisão do Colegiado se deu em razão de contundentes provas de ilegalidades praticadas nas ações penais oriundas da Operação Lava-Jato no Rio de Janeiro, em afronta ao art. 35, I e VIII, da LOMAN, bem como aos arts. 1º a 6º, 8º, 9º, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura.

A defesa do Recorrente requereu, nos autos dos Processos Administrativos Disciplinares números 0001820-78.2023.2.00.0000, 0001819-93.2023.2.00.0000 e 001817-26.2023.2.00.0000, acesso aos acórdãos dos julgamentos, o que fora concedido no dia 18/06/2025.

O acórdão de julgamento dos PADs supramencionados corrobora as alegações expostas pelo Autor, afastando qualquer possível dúvida existente quanto a suspeição de Marcelo Bretas.

Passa-se a explorar trechos do acórdão de julgamento do processo nº 0001819-93.2023.2.00.0000, integralmente juntado em anexo.

O voto do Conselheiro Relator, José Rotondano, cita nominalmente Sergio Cabral em 13 oportunidades, mas faz referência ao Peticionante em todo tempo. Vejamos as citações:

1- Página 11

Foi nesse contexto, portanto, que a constatação de ilícitos que envolviam a Eletronuclear (Operação Radioatividade) e **o então Governador daquele Estado, Sérgio Cabral**, levou à **fixação da competência e à prevenção do magistrado titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (o ora requerido) para os processos relativos a esses fatos** ([Rcl 43.479/RJ, Relator: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021](#)).

PROetti

A D V O G A D O S

2- Página 18 (oitiva do ex-advogado de Sergio Cabral, Rodrigo Roca)

Eu, à época, **advogava para o ex-governador Sérgio Cabral, 7ª Vara, o magistrado Dr. Marcello Bretas e a causa demandava muito a minha presença lá na unidade onde o Sérgio Cabral estava detido, que era Bangu 8, mas é Pedrolino Oliveira.**

Então, não era diário, mas eu ia muito à unidade. **E numa dessas vezes em que eu fui até a unidade, o Sérgio Cabral me falou: "você conhece Nythymar"? E me passou escrito assim o nome dele.**

Aí, eu falei: **"não, nunca ouvi falar".**

Ele disse: **"Uma vez ele esteve aqui, me tirou da cela e me falou que tem condições de resolver o meu problema. Não falou de que forma, mas ele falou a operação tal, por exemplo, que eu realmente não me lembro, ele disse que a sentença vai sair na semana que vem."**

[...]

Ele disse: **"você está de frente, mas eu quero saber o que está acontecendo. Ele veio aqui e me disse que me ajuda, inclusive, me pediu, nas palavras dele, para colocar o Eike Batista na fita, do advogado".**

Então, eu fiz. **Aí, perguntei a um, a outro advogado, ouvi na internet, mas eu acho que alguém me falou. Alguém me falou "esse advogado apareceu aí agora. Parece que ele está vendendo umas mágicas e tem conseguido uns resultados ali na 7ª vara".**

3- Página 37/38 (oitiva de Rodrigo Roca, ex-advogado de Sergio Cabral)

Rodrigo Roca (Id. 5518322, 2'40"):

Juíza: O senhor percebeu alguma diferença de resultado com relação ao seu cliente e aos clientes do Nythymar que levasse à conclusão de que havia ali algum benefício sendo concedido, que fosse desproporcional, que não estivesse alinhado ao conjunto de provas?

Rodrigo Roca: É difícil responder a isso, que levasse a concluir que havia algo escuso...a gente ouvia muita coisa. A imprensa mesmo especulou que o Dr. Nythymar seria filho de uma ex-funcionária do magistrado, alguma coisa assim.

Nós vimos lá, né, havia uma sentença de um, eu não me lembro quem, do Dr. Nythymar, e a sentença veio mais branda, não era, não tinha aquela linearidade que tinha

com o Sérgio Cabral, por exemplo, o meu cliente, né?

- 4- Página 43 (citação de outros réus da Operação Lava – Jato, mas sempre fazendo referência a Sergio Cabral):

Um desses alvos, foi o já citado Sérgio Côrtes, Secretário Estadual de Saúde do RJ na **gestão de Sérgio Cabral**, e o foco, subsequente, Régis Fichtner, Procurador do Estado do RJ e Chefe da Casa Civil do RJ, também no **governo de Sérgio Cabral**, que já estava preso preventivamente por ordem do magistrado.

- 5- Página 79 (as ilegalidades de Bretas eram sempre praticadas visando investigar a suposta organização criminosa chefiado por Sergio Cabral):

Não obstante, em **19/8/2020** (Id. 5478867, p. 52 e 54), o **MPF requereu fosse concedida medida de busca e apreensão criminal (5051965-59.2020.4.02.5101) em endereços residenciais e profissionais de advogados**, já que, supostamente, necessária para **"aprofundar as investigações relacionadas à organização criminosa chefiada por Sérgio Cabral**, principalmente, no que tange ao pagamento de valores milionários a diversos escritórios de advocacia com dinheiro oriundo da Fecomercio, SESC e SENAC para defender interesses pessoais de Orlando Diniz" (Id. 5478867, p. 58).

- 6- Página 85 (o foco principal de Marcelo Bretas era Sergio Cabral, até que, com o avançar das investigações, o foco passou a ser o Poder Judiciário):

Nesse particular, também merece destaque o depoimento prestado por Nythymar Ferreira neste PAD, que, além de confirmar que o propósito das buscas e apreensões era, de fato, a pescaria probatória, esclareceu que a pretensão do magistrado e dos procuradores, com a medida, era encontrar provas em desfavor de membros do Poder Judiciário (Id. 5853942, 9'15"):

Lembra que eu falei para a senhora que tinha pessoas que, se você falasse, tinha a colaboração fechada independente do que falasse? Era do Judiciário.

Se você entregasse alguém do Judiciário, você tinha sua colaboração fechada.

Tanto é que o Cabral, depois num ato de desespero,

começou a inventar coisa de juiz, porque o Judiciário era o alvo deles.

Eles começaram com o governo Cabral. Acabou. Eles precisavam botar mais gente na fornalha para gerar mais mídia, para gerar mais notícias, para gerar tudo. E o que eles queriam era o Judiciário. E o jeito que eles acharam que eles poderiam chegar no Judiciário, era através dessa operação, porque ele falou, vou prender os advogados e aí vou...

Além das citações acima, que são exemplo entre tantas outras, há de se dar destaque ao trecho do voto do Relator em que narra a intermediação de Marcelo Bretas da negociação entre o Procurador da República Leonardo Freitas e Nythalmar Dias Ferreira, que patrocinava os interesses do empresário Fernando Cavendish no acordo de colaboração premiada.

Na ocasião, Cavendish negociava um acordo de colaboração junto com o Ministério Público Federal, tendo assumido a estratégia de permanecer em silêncio durante a sua oitiva na Operação Saqueador, a fim de que a negociação não fosse frustrada com a perda de interesse na celebração pelo *parquet*.

Todavia, era da vontade de Marcelo Bretas, e da força-tarefa da Lava-Jato, que Cavendish confessasse a prática dos crimes a ele imputados na ação penal oriunda da Operação Saqueador, a fim de que o magistrado conseguisse justificar a conexão entre as Operações Saqueador e Calicute, de modo a fixar e, posteriormente, perpetuar a competência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e de Bretas, para processar e julgar as ações penais em face de Sergio Cabral.

Assim, com o escancarado intuito de manipular os critérios legais e jurisprudenciais de fixação da competência, bem como de demonstrar o conluio com o MPF e com o advogado Nythalmar, Marcelo Bretas, em despacho com o causídico e no intuito de convence-lo a aconselhar Cavendish de que ele deveria confessar, liga para o Procurador Leonardo Freitas e combina com ele que o MPF manteria o interesse na colaboração de

PROetti

A D V O G A D O S

Cavendish desde que ele confessasse os crimes imputados a ele na ação penal oriunda da Operação Saqueador.

Nythalmar gravou as conversas que foram colacionadas aos autos, cujo conteúdo se conhece a partir de Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 002/2021, elaborado pela Polícia Federal após realização de busca e apreensão na residência de Nythalmar.

Vejamos a conversa gravada:

“Juiz Marcelo da Costa Bretas (B) - Nythalmar.
Procurador Leonardo Freitas (L) – Tá advogando pra quem?
Marcelo Bretas – Fernando Cavendish. Ele tá...
Leonardo Freitas – Nythalmar?
Bretas - Nythalmar também. Bom, ele é um advogado da... Como é o nome da sua empresa?
Nythalmar - Cross Over.
Bretas - Cross Over. Cross Over ele tá sozinho. A questão é a seguinte. A dificuldade do Cavendish confessar, é que porque o Pitombo e o pessoal tá falando que se ele confessar aqui, mesmo trocando PGR lá, por que eles acham que com a troca conseguem. É... A gente não ia querer mais, vocês não aceitariam mais a colaboração em outros termos. O que você acha disso?
L – Eu já falei... – inaudível – é Pitombo, né?
B – Tá, mas enfim... Ele tá me perguntando aqui isso. Se fechar, se ele confessar, perderia o interesse aqui, ou manteria? Eu estou colocando ele aqui para te ouvir você falando para ele.
L – Tá. Se ele confessar, a gente... É... Nós ... Isso eu posso me comprometer. A continuar patrocinando o acordo.
N – Nos mesmos termos?
L – Lá em Brasília.

PROetti

A D V O G A D O S

B – Tá bom. Então é isso. Beleza. É isso?

L – Esse compromisso eu posso dar. Agora se vai conseguir ou não vai...

N – Não, não... Isso é em Brasília.

B – Agora Brasília mudou mês que vem. A nova chega e “ah... eu tenho interesse sim” ponto. Você vai parrar aqui?

L – Não.

B – Beleza, é isso que ele quer ouvir.

L - Não, não barra

B - Então tá bom.

L - Falou.

B - Forte abraço.

...desligam o telefone. Começa conversa entre quem se supõe ser Marcelo Bretas e Nythamar.

B – Não fui eu quem te falei, foi ele que te falou e sabia que você estava ouvindo.

Nythamar - Eu sei, eu sei.

B- Eu conheço o pessoal daqui. Isso, aqui não vai acontecer.

Nythamar - Eu confio 100% no senhor.

B – Não, o cara estava falando.

Nythamar - Não... O senhor tá falando...

B – Você pode falar, estive... conversei com ele e com o Dr. Leo. Fizemos uma videoconferência lá. E o procurador me garantiu que aqui mantem o interesse. Aqui não vai embarrear. A dificuldade é Brasília. Aí Brasília... Se vai trocar... Se vai manter... Aí eu não sei. Mas lá fechando aqui não deixar de fechar porque confessou. Isso eu to te falando e ele tá falando.

Nythamar - Entendi

PROETTI

A D V O G A D O S

B – Entendeu? E tem o acordo também que ele se comprometeu com o Pitongo. Pedi a redução lá embaixo pela confissão. E aí deixa comigo também, eu vou aliviar. Não vou mandar 43 anos o cara. Tá assustado por causa do 43

Nythalmar - 43 do que? Do Otto?

B – É.

Nythalmar - Foi bom então você ter colocado 43 no Otto, né? Deu, deu uma..”

Ademais, no voto do Conselheiro Relator do Conselho Nacional de Justiça, assim restou consignado (Página 26-34):

Sobre o contexto dessa conversa, Nythalmar Ferreira explicou, no depoimento prestado neste PAD, que foi contratado por Fernando Cavendish para assumir a sua defesa na **Operação Crossover** e que, durante um dos despachos que teve com o juiz Marcelo Bretas, este teria ressaltado que Cavendish precisava confessar os crimes referentes à **Operação Saqueador**, senão teria uma pena "ruim" (Id. 5853976, 12').

(...)

Também relatou que **essa confissão era considerada importante para a Lava Jato, porquanto necessária para justificar a conexão entre duas operações (Saqueador e Calicute) e garantir, por consequência, a distribuição da Operação Calicute à 7ª Vara Federal Criminal do RJ.** Veja-se trecho do depoimento do causídico (Id. 5853976, 12'):

(...)

Como se vê, **além de o magistrado promover tratativas informais com advogado que não possuía procuração nos autos, tinha pleno conhecimento dos termos do acordo de colaboração a ser firmado e assumiu o compromisso em relação ao quantum de pena a ser arbitrado.**

(...)

Com efeito, observa-se, das declarações do próprio juiz Marcelo Bretas, que a confissão de Fernando Cavendish era, de fato, muito importante para o reconhecimento de sua competência, porquanto garantiria a conexão entre as duas operações citadas por Nythalmar Ferreira (Saqueador e Calicute). Observe-se fragmento do interrogatório (Id. 5932300, 5'56"):

A figura do senhor Fernando Cavendish era de fundamental importância para explicar, para fazer um link entre dois processos grandes, chamados Operação Saqueador e a operação da copa do Maracanã e tal. Era importante.

Ela lincava isso, porque ele explicava como foi pago, aqui na Saqueador, foi como ele pagou assuntos da obra do Maracanã.

Ele menciona até a questão de uma joia que ele compra, não sei se em Paris [...]

Muito bem, **então o depoimento do Senhor Fernando Cavendish era importante para se fechar as histórias,** né? Muitas investigações.

Inconformado com o acórdão exarado pelo Conselho Nacional de Justiça, Marcelo da Costa Bretas, por meio de seus advogados, impetrou Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal, autuado sob o nº MS 40.373/DF, distribuído ao Ministro André Mendonça.

O Ministro André Mendonça, em decisão do dia 07/07/2025, exarou decisão no qual determinou a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça para prestar informações, bem como fosse realizada a juntada de cópia integral dos Processos Administrativos Disciplinares que tramitaram em face de Marcelo da Costa Bretas. Vejamos:

10. O CNJ, juntamente com as informações, deverá juntar aos autos cópia integral dos Processos Administrativos Disciplinares nº 0001819-93.2023.2.00.0000, 0001820-78.2023.2.00.0000 e 0001817-26.2023.2.00.0000.

PROetti

A D V O G A D O S

Por tratar-se de processo público, a defesa de Sergio Cabral teve acesso à íntegra dos referidos Processos Disciplinares, salvo as audiências que não foram juntadas aos autos.

Neste sentido, foi possível observar que, para além do acórdão exarado pelo Conselho Nacional de Justiça, diversos outros elementos de prova foram produzidos que atestam, de maneira flagrante, a quebra da imparcialidade de Marcelo da Costa Bretas em relação ao ora Excipiente.

No tocante ao advogado Nythymar Dias Ferreira Filho, a Polícia Federal degravou um áudio no qual o causídico, em conversa com seu cliente Fernando Cavendish, no dia 03/08/2017, afirma o seguinte:

Nythymar - Fernando, **você pontuou, brilhantemente, que você sabia, lógico, o que eles queriam. Que era você falar que tinha corrupção no Maracanã.** Você mesmo falou isso para cima do Leonardo. **Porque a verdade é a seguinte: SE VOCÊ CHEGAR PARA ELE E FALAR A VERDADE, QUE NÃO TEVE ACERTO DIRETO COM O GOVERNADOR, NEM NADA DISSO. ACABOU A CONEXÃO.** Eles tiraram toda a portaria da Lava-Jato em uma coisa que não existia.

Nythymar - E te digo mais. Se eles.... É porque o Leonardo ficou constrangido de te pedir. **Mas se eles fizeram isso contigo, com certeza fizeram com os outros, por isso que o Fábio Barra falou. Falou com o governador que pegou 5%.**

Ou seja, a colaboração premiada que Marcelo Bretas se empenhou para que fosse homologada, a fim de que “justificasse” a perpetuação da prevenção da 7ª Vara Federal

Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar os processos oriundos do braço fluminense da Operação Lava-Jato era **FALSA!**

Sobre a relação de Nythymar Dias Ferreira Filho e Marcelo Bretas – que afetou diretamente Sergio Cabral, conforme narrado anteriormente –, vale mencionar as colaborações premiadas de José Antonio Fichtner e Sergio Cortês.

Vejamos trechos das colaborações premiadas de José Antonio Fichtner:

“

Mas *Nythymar*, vendo minha aflição, adicionou, tranquilizadamente, que se fosse contratado por mim teria

condições de reverter o inevitável, dando a impressão de um controle sobre os fatos absolutamente total. E me sugeriu que meu irmão devesse também contratá-lo. Estávamos em São

(...)

No caminho, no Uber que contratara, o referido advogado mostrou o conteúdo de algumas delações que havia patrocinado, em procedimento bastante peculiar quando comparado com as regras que deveriam governar o sigilo de tais documentos. Contava vantagens da sua relação não só com o magistrado como com integrantes da Força-Tarefa, sem identificá-los. Em suma, vendia sua atuação de uma maneira muito pouco usual.

O que muito me assustou naquele momento foram afirmações feitas pelo referido advogado, com o qual não tinha qualquer intimidade. Ele, possivelmente para me impressionar, demonstrava conhecer detalhes das minhas aplicações financeiras, onde estavam depositados, valores, etc... dizendo que se eu não tomasse a providência de contratá-lo, meu patrimônio seria de mim todo tomado. Ele, de fato, tinha acesso às investigações sigilosas levadas a efeito pela Força Tarefa. A partir dali era inquestionável isso.

Confesso que, talvez cego pelo meu estado psicológico, de cunho persecutório, cheguei a pensar que ele, *Nythalmar*, fosse um policial disfarçado e que estava me utilizando para levar o meu irmão até onde as autoridades do caso pareciam querer que ele chegasse.

Neste mesmo sentido, a colaboração premiada do ex-secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Sergio Cortês, explicita o seguinte sobre a relação de Nythalmar com Marcelo Bretas:

PROetti

A D V O G A D O S

Um amigo em comum entrou em contato comigo pois fora apresentado ao advogado NYTHALMAR DIAS FERREIRA por FERNANDO CAVENDISH e disse que este teria acesso direto ao juiz MARCELO BRETAS.

Agendei e recebi NYTHALMAR em minha residência.

Ele se ofereceu para assumir a minha defesa e de minha esposa.

Explicou que tinha acesso direto ao juiz MARCELO BRETAS, fazendo questão de ir até sua mochila para pegar um segundo telefone celular que ele dizia que utilizava para conversar com o juiz.

Abriu o whatsapp e mostrou o agendamento de uma reunião com um contato de nome JMB, que ele afirmava ser o juiz MARCELO BRETAS. Este respondeu sua mensagem confirmando que ele poderia procurá-lo em seu gabinete no dia seguinte.

Me listou seus atuais clientes e disse que vinha resolvendo vários problemas de clientes da Lava Jato, como o do empresário MARCO DE LUCCA.

Citou inclusive o ineditismo de ter conseguido a primeira prisão domiciliar de um réu, MARCO DE LUCCA, que não tinha sequer acordo de colaboração e seria também o único réu que tinha conseguido junto ao juiz MARCELO BRETAS liberar R\$ 15 milhões de reais que estavam bloqueados.

Disse que sabia que eu tinha tentado o mesmo expediente mas que eu não lograria êxito.

Explicou também que seus honorários eram altos porque ele entregava resultado.

Falou ainda que tentou até o último momento convencer GODINHO, tendo o alertado que estava prestes a ser sentenciado. Informou que GODINHO declinou e, menos de 5 dias depois, foi condenado a mais de 20 (vinte) anos de prisão.

PROETTI

A D V O G A D O S

NYTHALMAR falou também de outros clientes que estavam envolvidos em corrupção durante o governo CABRAL e que sequer tinham sido denunciados, citou o ex-deputado JULIO LOPES, o ex-secretário de segurança pública JOSÉ MARIANO BELTRAME, o empresário ALEXANDRE ACCIOLY e disse que estava fechando contrato para assumir a defesa do ARTHUR SOARES.

(...)

Contudo, ele me disse que o meu caso era mais difícil, que este Procurador da força tarefa queria que eu, de qualquer maneira, incriminasse o ex-secretário REGIS FICITNER.

Expliquei que nunca soube nada dele. Ele disse que não precisaria saber, bastava apenas escrever algum anexo que confirmasse o que CABRAL tinha falado dele, pois o objetivo deste procurador era ir para cima do judiciário.

(...)

Ele me disse que garantia nas "duas pontas": ou aliviaria a minha pena junto ao juiz MARCELO BRETAS ou celebraria meu acordo de colaboração pelo seu acesso ao Procurador.

Cumpramos destacar que, no tocante ao ex-Secretário Sergio Cortês, a postura do magistrado Marcelo Bretas com ele mudou completamente.

Segundo o próprio Cortês, Bretas negou pedido do MPF de prisão temporária, no bojo da Operação Ressonância, enquanto ele negociava com Nythalmar, tendo, dois meses depois, após término fracassado de suas tratativas com o referido advogado, decretado a prisão preventiva do Colaborador. Vejamos:

PROetti

A D V O G A D O S

Eu me senti extremamente pressionado e intimidado. Lembrei-me da situação do FLÁVIO GODINHO. Entretanto, eu tinha alguma tranquilidade quanto ao risco de nova prisão pois, na Operação Ressonância, que ocorreu em 04/07/18, apesar do MPF ter pedido minha prisão temporária, o juiz MARCELO BRETAS negou porque eu vinha colaborando com as investigações.

Estas provas, que se encontram integralmente juntadas em anexo, são mais que suficientes para que se reconheça o vínculo espúrio de Marcelo Bretas com o Ministério Público Federal, bem como com o advogado Nythalmar Dias Ferreira Filho, que era utilizado pelo magistrado para manipular colaborações premiadas e atuar em benefício do juiz para, com isso, promove-lo em detrimento das ações penais e dos réus.

Sergio Cabral foi vítima da relação promíscua de Bretas e Nythalmar, bem como alvo de diversas ilegalidades praticadas por um magistrado que, utilizando-se da opinião pública e dos meios de comunicação para se promover, perseguia réus e cometia diversas arbitrariedades processuais e materiais nos processos que se encontravam sob seus cuidados.

Neste sentido, cumpre destacar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em julgamento quanto a suspeição do ex-juiz Sergio Fernando Moro, que exerceu a titularidade da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, assim decidiu:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO SUPERVENIENTE DO MIN. EDSON FACHIN, NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS 193.726-DF, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR COMO PEDRA DE TOQUE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES DA BIOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DIÁLOGOS OBTIDOS NA OPERAÇÃO SPOOFING. ELEMENTOS

PROBATÓRIOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS. EXISTÊNCIA DE 7 (SETE) FATOS QUE DENOTAM A PERDA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DESDE A ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 101 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRIPLEX DO GUARUJÁ), INCLUINDO OS ATOS PRATICADOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.

(...)

3. Imparcialidade como pedra de toque do processo penal. A **imparcialidade judicial é consagrada como uma das bases da garantia do devido processo legal. Imparcial é aquele que não é parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo. Há íntima relação entre a imparcialidade e o contraditório. A imparcialidade é essencial para que a tese defensiva seja considerada, pois em uma situação de aderência anterior do julgador à acusação, não há qualquer possibilidade de defesa efetiva;** é prevista em diversas fontes do direito internacional como garantia elementar da proteção aos direitos humanos (Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Europeia de Direitos Humanos), além de ser tal garantia vastamente consagrada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Duque Vs. Colombia, 2016) e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Castillo Algar v. Espanha, 1998, e Morel v. França, 2000).

(...)

Na ocasião, reconheceu o Min. Celso de Mello que **“o interesse pessoal que o magistrado revela em determinado procedimento persecutório, adotando medidas que fogem à ortodoxia dos meios que o ordenamento positivo coloca à disposição do poder público, transforma a atividade do magistrado numa atividade de verdadeira investigação penal. É o magistrado investigador”**. (HC 95.518, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28.5.2013, DJe 19.3.2014). A Segunda Turma já decidiu que o ex-Juiz Sergio Moro abusou do poder judicante ao realizar, de ofício, a juntada e o levantamento do sigilo dos

termos de delação do ex-ministro Antônio Palocci às vésperas do primeiro turno das eleições de 2018 (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 4.8.2020, DJe 10.9.2020). O STF reconheceu explicitamente a quebra da imparcialidade do magistrado, destacando que, ao condenar o doleiro Paulo Roberto Krug, ainda no âmbito da chamada Operação Banestado, o ex-Juiz Sergio Moro **“se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório”** (RHC 144.615 AgR, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25.8.2020, DJe 27.10.2020).

7. Ordem de habeas corpus concedida. O reconhecimento da suspeição do magistrado implica a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado, no âmbito da Ação Penal 5046512- 94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal.

(HC 164493, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2021 PUBLIC 04-06-2021)

Desta forma, por todos os argumentos expostos e dos elementos de prova juntados aos autos em anexo, não há qualquer dúvida de que Marcelo Bretas, em conluio com o MPF e em razão de sua espúria relação com Nythamar, assumiu o papel de acusador e quebrou a sua imparcialidade, evidenciando a sua suspeição cuja aurora é anterior ao oferecimento da primeira denúncia do MPF em que Sergio Cabral figurou no polo passivo (Operação Calicute).

PROetti

A D V O G A D O S

DA NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVAS – CONCESSÃO DO ACESSO AOS TERMOS DA COLABORAÇÃO DO ADVOGADO NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO – ACESSO AOS VÍDEOS DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS NOS PADS EM FACE DE MARCELO BRETAS PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O advogado Nythalmar Dias Ferreira Filho, cuja relação promíscua com Marcelo Bretas fora evidenciada através do julgamento dos Processos Administrativos Disciplinares que tramitaram no Conselho Nacional de Justiça, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e que ainda pende de homologação pelo Poder Judiciário.

Vejamos matérias jornalísticas sobre o tema:

Colaboração premiada | Marcelo Bretas

Em delação, advogado acusa Bretas: "é policial, promotor e juiz"

O advogado criminalista Nythalmar Dias Ferreira Filho acusa Marcelo Bretas de fazer manobras, combinações, estratégias, acordos e negociações ilegais.

Da Redação

sexta-feira, 4 de junho de 2021

Atualizado em 5 de junho de 2021 08:49

<https://www.migalhas.com.br/quentes/346607/em-delacao-advogado-acusa-bretas-e-policial-promotor-e-juiz>

veja

VEJA NEGÓCIOS VEJA+ RADAR RADAR ECONÔMICO POLÍTICA COMER & BEBER MUNDO CULTURA **BRASILEIRÃO**



Bretas é acusado de negociar penas, orientar advogados e combinar com o MP

Delação de advogado aprovada na PGR aponta que o juiz teria até influenciado uma eleição política. Entre as provas, está um áudio com a voz do magistrado

Por **Laryssa Borges** SEGUIR

Atualizado em 4 jun 2024, 13h44 - Publicado em 4 jun 2021, 05h58

<https://veja.abril.com.br/politica/bretas-e-acusado-de-negociar-penas-orientar-advogados-e-combinar-com-o-mp/>

JUSTIÇA

TRF-2 arquiva delação de advogado contra Marcelo Bretas, ex-juiz da Lava Jato no Rio

A decisão acolhe uma recomendação do Ministério Público Federal, que apontou falta de comprovação dos relatos

POR WENDAL CARMO

18.12.2024 18H52

<https://www.cartacapital.com.br/justica/trf-2-arquiva-delacao-de-advogado-contra-marcelo-bretas-ex-juiz-da-lava-jato-no-rio/>

Todavia, ainda que o acordo de Nythamar não tenha sido homologado pelo TRF-2, sendo de desconhecimento da defesa eventual recurso apresentado, não restam dúvidas de que os relatos apresentados pelo advogado são de fundamental importância para o julgamento da Exceção de Suspeição ora apresentada.

A produção probatória, quando utilizada em favor da defesa, em benefício de quem possui contra si uma denúncia ofertada pelo Ministério Público, suportando o ônus de figurar no polo passivo de uma ação penal, deve ter especial relevância, pouco importando, no caso concreto, se o acordo fora ou não homologado pelo Poder Judiciário.

Este fora, inclusive, o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal quando, nos autos da Reclamação nº 43.007, concedeu, não somente ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, bem como a todos os interessados, acesso aos elementos de oriundos da Operação Spoofing. Vejamos trecho dispositivo da decisão:

PROetti

A D V O G A D O S

Determino, ainda, que se conceda acesso à íntegra do material apreendido na “Operação Spoofing” a todos os investigados e réus processados com base em elementos de prova contaminados, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, assegurando-se, com o apoio dos Peritos da Polícia Federal, o acesso integral às mensagens contidas no bojo dos autos nº 1055018-03.2023.4.01.3400, com a devida preservação do conteúdo dos documentos de caráter sigiloso.

Interessa, utilizando-se da técnica da ponderação, conferir a defesa acesso à prova, a fim de explicitar a flagrante quebra da imparcialidade do magistrado que instruiu e sentenciou ações penais em face do ora Excipiente, em flagrante desrespeito ao Artigo 8, 1, do Pacto de São José da Costa Rica, que possui a seguinte redação:

“1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e IMPARCIAL, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. ”

Além disto, a defesa também protesta por acesso à íntegra das audiências dos Processos Administrativos Disciplinares que tramitaram perante o CNJ em face de Marcelo Bretas.

Desta forma, não há dúvidas que a produção probatória, qual seja, a concessão do acesso aos autos que tramitam o pedido de homologação do acordo de colaboração premiada do advogado Nythymar Dias Ferreira Filho, perante o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (proc. nº 5012386-42.2024.4.02.0000), bem como a íntegra das audiências perante o CNJ, é medida que se impõe, apesar de que todo o arcabouço probatório produzido já ser mais que suficiente para o provimento da presente Exceção de Suspeição

DO PEDIDO

Isto posto, requer:

- 1- Preliminarmente, o deferimento do pedido de produção probatória, a fim de que se determine que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região conceda acesso integral aos autos nº 5012386-42.2024.4.02.0000), no qual tramita o pedido de homologação do acordo de colaboração premiada do advogado Nythymar Dias Ferreira Filho, por tratar-se de produção probatória que busca o reconhecimento da quebra de imparcialidade do magistrado Marcelo da Costa Bretas;
- 2- Além disto, ainda preliminarmente, requer seja oficiado o Conselho Nacional de Justiça a fim de que forneça **cópia integral das gravações das audiências dos Processos Administrativos Disciplinares** nº 0001819-93.2023.2.00.0000, 0001817-26.2023.2.00.0000 e 0001820-78.2023.2.00.0000 que tramitaram perante aquele órgão;
- 3- Após manifestação da Procuradoria da República, **seja julgado procedente a presente Exceção de Suspeição**, a fim de que, com base nos argumentos supramencionados e nas provas juntadas aos autos, **reconheça a quebra da imparcialidade do juiz Marcelo da Costa Bretas** e, com isso, declare a nulidade

PROetti

A D V O G A D O S

de todos os atos processuais e decisórios praticados pelo magistrado Excepto, inclusive na fase pré-processual.

Oportunamente, informam os impetrantes que pretendem realizar sustentação oral quando do julgamento do presente writ, a fim de que seja incluído em pauta sessão presencial.

Termos em que,
Pede Deferimento.

RIO DE JANEIRO, 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

João Pedro Proetti

OAB/RJ 256.534

Patricia Proetti

OAB/RJ 83.387

DOCUMENTOS EM ANEXO:

Anexo 1 – Procuração

Anexo 2 – Petição à SEAP requerendo cópia dos registros de entrada de advogados do Presídio Pedrolino Werling de Oliveira – Bangu 8

Anexo 3- Troca de e-mails com a SEAP

Anexo 4 – Andamento do Processo SEI junto à SEAP

Anexo 5 – *Print* das entradas de Nythalmar em Bangu 8 para entrevistar Sergio Cabral

Anexo 6 – Petições protocoladas perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro;

Anexo 7 – Certidão Declaratória lavrada pelo 8º ofício de notas do Rio de Janeiro

Anexo 8 – Sentença Operação Eficiência

Anexo 9 – Acórdão de julgamento PAD nº 0001819-96.2023.2.00.0000

Anexo 10 – Relatório da Polícia Federal após Busca e Apreensão na residência de Nythalmar

Anexo 11 – Decisão Ministro André Mendonça, nos autos do MS 40.373, determinando expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça

Anexo 12 - Íntegra do Processo Administrativo Disciplinar nº 0001819-96.2023.2.00.0000

Anexo 13 – Trechos da Colaboração premiada de José Antonio Fichtner

Anexo 14 – Trechos da colaboração premiada de Sergio Cortês;